

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

Autor: Deputado Romel Anízio Jorge

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo nobre Deputado Romel Anízio Jorge no dia 19 de fevereiro próximo passado, o Projeto de Lei nº 99, de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto no art. 24, inciso II, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, inciso I, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 24 a 31 de março do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o mérito da proposição em foco, associamo-nos às razões apresentadas pelo autor na justificação do referido projeto.

De fato, a merenda escolar é hoje oferecida aos alunos do ensino fundamental e da pré-escola nos estabelecimentos públicos de ensino em todo o País durante os 200 (duzentos) dias que correspondem à duração mínima do ano letivo, de acordo com o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Diante das condições nutricionais de parte significativa da população brasileira na faixa etária correspondente a esses dois segmentos da educação básica, muitas vezes a alimentação escolar a que crianças e adolescentes têm acesso na escola torna-se sua única refeição diária.

Em consequência, essas crianças e adolescentes têm suas condições de vida agravadas quando, nos períodos de férias escolares, nem mesmo a merenda escolar lhes é oferecida.

Com o objetivo de corrigir essa situação, o Projeto de Lei nº 99, de 2003, oferecido pelo nobre Deputado Romel Anízio Jorge à apreciação desta Casa, dispõe que o dever do Estado para com a educação escolar efetive-se também pela garantia da oferta da merenda, por meio do programa suplementar de alimentação escolar, previsto na Constituição Federal, art. 208, inciso VII, *inclusive nos períodos de férias escolares* (grifo nosso).

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Chico Alencar
Relator